

GABINETE DA DEPUTADA JOILMA TEODORA**PROJETO DE LEI Nº 096 DE 2026**

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Proteção das Comunidades Ribeirinhas do Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Proteção das Comunidades Ribeirinhas do Estado de Roraima, com a finalidade de promover a inclusão social, a valorização cultural, o desenvolvimento econômico sustentável e a garantia dos direitos fundamentais das populações ribeirinhas do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se comunidades ribeirinhas os grupos populacionais que vivem às margens dos rios, igarapés, lagos e demais cursos d'água do Estado de Roraima, utilizando os recursos naturais como meio de subsistência, reprodução cultural, social e econômica. O reconhecimento das comunidades ribeirinhas como povos e comunidades tradicionais está alinhado à legislação nacional e às políticas de desenvolvimento sustentável voltadas a esses grupos.

Art. 3º São princípios da Política Estadual:

- I – A dignidade da pessoa humana;
- II – A promoção do desenvolvimento sustentável;
- III – A valorização da identidade cultural das comunidades ribeirinhas;
- IV – A preservação ambiental dos ecossistemas aquáticos;
- V – A participação comunitária na formulação e execução das políticas públicas;
- VI – A redução das desigualdades sociais e regionais;
- VII – A proteção dos recursos naturais essenciais à sobrevivência das comunidades.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Estadual:

- I – Garantir o acesso das comunidades ribeirinhas aos serviços públicos essenciais;
- II – Promover ações de geração de renda e inclusão produtiva;
- III – Fortalecer a pesca artesanal, o extrativismo sustentável e a agricultura familiar;
- IV – Ampliar o acesso à saúde, educação, transporte e comunicação;
- V – Incentivar a permanência das famílias em seus territórios tradicionais;
- VI – Promover a segurança alimentar e nutricional;
- VII – Estimular a preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade amazônica;
- VIII – Apoiar iniciativas de turismo comunitário e ecológico sustentável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá desenvolver programas voltados às comunidades ribeirinhas, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º As ações da Política Estadual poderão contemplar:

- I – Unidades de saúde itinerantes fluviais;
- II – Transporte escolar fluvial;
- III – Programas de habitação adaptados às condições ambientais locais;
- IV – Assistência técnica para pesca artesanal e agricultura familiar;
- V – Capacitação profissional e empreendedorismo comunitário;
- VI – Acesso à internet e inclusão digital;
- VII – Sistemas simplificados de abastecimento de água potável;
- VIII – Projetos de energia sustentável para comunidades isoladas;
- IX – Apoio à comercialização da produção ribeirinha.

Art. 7º Fica criado o Programa Estadual de Apoio às Comunidades Ribeirinhas, destinado a integrar ações governamentais voltadas ao desenvolvimento social, econômico e ambiental dessas populações.

Art. 8º O Programa poderá estabelecer parcerias com:

- I – Municípios;
- II – Universidades e institutos de pesquisa;
- III – Organizações da sociedade civil;
- IV – Cooperativas e associações comunitárias;
- V – Órgãos federais competentes.

Art. 9º O Estado incentivará a participação das comunidades ribeirinhas na elaboração, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito.

Art. 10. Poderão ser realizados fóruns, conferências e consultas públicas para discutir ações voltadas às comunidades ribeirinhas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública permanente de proteção, valorização e desenvolvimento sustentável das comunidades ribeirinhas do Estado de Roraima.

As populações ribeirinhas constituem importante segmento das comunidades tradicionais amazônicas, desempenhando papel fundamental na preservação dos recursos naturais e na manutenção da cultura regional.

Apesar de sua relevância social, econômica e ambiental, essas comunidades ainda enfrentam dificuldades relacionadas ao acesso à saúde, educação, transporte, saneamento, comunicação e oportunidades de geração de renda.

A proposta encontra amparo nos princípios da Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, III; 3º, III; 6º; 23; 24; 170; 215; 216 e 225, que asseguram a proteção do meio ambiente, a valorização das manifestações culturais e a promoção do desenvolvimento social.

Também está em consonância com os objetivos fundamentais da Constituição do Estado de Roraima, que determinam a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do desenvolvimento regional voltado ao bem comum.

Importante destacar que o projeto não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos de política pública, observando a competência legislativa estadual e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2026.